



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13881.000158/2009-08
Recurso n° 915.637 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.638 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ROBERTO SÉRGIO DE LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

A Lei n°. 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (Súmula CARF n° 68).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre e Marcelo Vasconcelos de Almeida. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ/SP2/SP.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 16/20, que exige crédito tributário referente ao ano-calendário de 2004, no montante de R\$ 1.021,60, sendo R\$ 434,34, a título de imposto de renda pessoa física suplementar; R\$ 325,75, de multa de ofício; R\$ 234,28, de juros de mora, calculados até 29/05/2009; R\$ 15,66, de imposto de renda pessoa física (sujeito à multa de mora); R\$ 3,13, de multa de mora; e R\$ 8,44 de juros de mora, calculados até 29/05/2009.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 17/18), o procedimento resultou na apuração das seguintes infrações:

1. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos no valor de R\$ 61.565,34, recebidos do Ministério da Justiça, CNPJ nº 00.394.494/0112-51.

2. Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Glosa do valor de R\$ 450,00, correspondente à diferença entre o valor declarado pelo contribuinte (R\$ 15.300,82) e o valor informado em DIRF pela fonte pagadora (R\$ 14.850,82).

Cientificado da autuação em 01/06/2009 (fls. 30), o interessado apresentou, em 10/06/2009, a impugnação de fls. 01/06, trazendo, em síntese, as seguintes alegações:

1. o requerente se ativava como funcionário público federal no Departamento de Polícia Rodoviária Federal, recebendo seus vencimentos já com as deduções na fonte do Imposto de renda, deduções estas calculadas sobre a somatória das verbas contidas em seu demonstrativo de pagamentos;

2. com o advento da Lei nº 8.852, de 04 de fevereiro de 1994, ficou disciplinado que não entrariam no cômputo da remuneração parcelas tidas como indenizatórias (art. 1º, inciso III, alínea “r”);

3. no caso em tela, o servidor possui as seguintes parcelas indenizatórias: Gratificação por Atividade Executiva, Gratificação de Atividade de Polícia Rodoviária Federal, Gratificação por Desgaste Físico e Mental, Gratificação de

Atividade de Risco, Gratificação de Operações Especiais e Adicional por Tempo de Serviço;

4. não há fato gerador a justificar a incidência de imposto de renda sobre parcelas pagas a título de indenizações especiais com a finalidade única de minorar os efeitos das condições de trabalho a que estão sujeitos tais obreiros, posto que pagas para compensar danos, inclusive aos já aposentados;

5. tais parcelas estariam isentas de tributação por não se caracterizarem, ao teor da lei, como remuneração, o que, de per si, já está a justificar a Declaração Retificadora, não havendo porque se falar em omissão de rendimentos posto que estes estão revestidos de caráter indenizatório, muito menos de imposto suplementar, visto que o contribuinte tem restituição a receber, relativa aos descontos indevidos;

6. deste modo, o requerente teve sua base de cálculo de Imposto de Renda Pessoa Física, para efeito de retenção na fonte, alterada, o que lhe causou uma cobrança de imposto maior do que a efetivamente devida e, por conseguinte, uma restituição, menor da que deveria acontecer;

7. não há que se falar em imposto suplementar e acréscimos, no valor de R\$ 1.021,60, posto que a diferença apontada na NL foi causada por falha no sistema do IRPF da Receita Federal, que não promoveu o correto transporte das deduções autorizadas;

8. traz à colação jurisprudência sobre o assunto;

9. em face do princípio da igualdade expresso no art. 5º da Constituição Federal, requer o mesmo tratamento dado aos parlamentares com relação a suas verbas indenizatórias, as quais, como sobejamente sabido, encontram-se absolutamente isentas de tributação por se tratar de valores necessários ao desempenho de sua atividade parlamentar;

10. isto posto, requer a retificação do lançamento em epígrafe, acolhendo a nova Declaração de Ajuste Anual apresentada.

Visando instruir o presente processo, foi juntado o documento de fls. 30.”

A impugnação foi considerada improcedente, conforme Acórdão de fls. 32/38, que restou assim ementado:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

Uma vez não comprovada a efetividade da dedução pleiteada a título de imposto de renda retido na fonte, cabe manter a glosa efetuada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de

IRPF, que requerem, em obediência ao princípio da legalidade em matéria tributária, disposição legal específica.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 31/05/2011 (fl. 41), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 43/46, em 10/06/2011, no qual, em síntese, sustenta os argumentos expendidos na impugnação no sentido de que, com o advento da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, ficou disciplinado que não entrariam no computo da remuneração parcelas tidas como indenizatórias.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Do exame das peças processuais, constata-se que o litígio cinge-se à discussão acerca da interpretação da Lei nº 8.852, de 04/02/1994, especialmente no tocante à tributação de valores (rendimentos) recebidos pelo interessado no ano-calendário 2004, sobre os quais sustentou em sua defesa que não deveria incidir o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF).

Ocorre que, da análise da referida legislação, infere-se claramente que as alíneas “a” até “r” do inciso III, do art. 1º, da Lei nº 8.852/94, tratam de exclusões do conceito de remuneração, mas não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, ou seja, não determinam sua exclusão do rendimento bruto para fins de não incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física.

Assim, os rendimentos destacados pelo recorrente encontram-se incluídos no rol dos rendimentos tributáveis, entre aqueles elencados no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 1988.

Nesse sentido, foi editada a Súmula CARF nº 68, de aplicação obrigatória no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

A Lei n.º. 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Logo, é de se considerar acertado o lançamento em tela.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 13881.000158/2009-08
Acórdão n.º **2801-002.638**

S2-TE01
Fl. 52

CÓPIA